



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11052.000685/2010-85  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.494 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de novembro de 2020  
**Recorrente** IERGO SAMPAIO DA COSTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. LANÇAMENTO.

Estando devidamente circunstanciado no lançamento fiscal as razões de fato e de direito que o lastreiam, e não verificado cerceamento de defesa, não há motivos para decretação de sua nulidade.

RENDIMENTOS SUJEITOS À TABELA PROGRESSIVA. FATO GERADOR.

Os rendimentos de aluguéis e os rendimentos presumidamente omitidos com base no artigo 42, da Lei 9.430/96 estão sujeitos ao ajuste anual e, por isso, o fato gerador do imposto é anual e ocorre no dia 31 de dezembro do correspondente ano.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00. INOCORRÊNCIA.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I - DRJ/RJ1, que julgou procedente em parte lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 2007, decorrente da apuração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica e de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (fls. 193/199).

O contribuinte impugnou a exigência (fls. 208/224), a qual foi parcialmente mantida no julgamento de primeiro grau, com a exclusão de valores relativos a empréstimo bancário e a algumas transferências entre contas de sua titularidade. Foi então exarado o acórdão (fls. 243/259) que teve a seguinte ementa:

### RENDIMENTOS SUJEITOS À TABELA PROGRESSIVA. FATO GERADOR.

Os rendimentos de aluguéis e os rendimentos presumidamente omitidos com base no artigo 42, da Lei 9.430/96 estão sujeitos ao ajuste anual e, por isso, o fato gerador do imposto é anual e ocorre no dia 31 de dezembro do correspondente ano.

### DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

### DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

### DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO POSTERIOR AO LANÇAMENTO.

A simples comprovação da origem de depósitos bancários em sede de impugnação apenas confirma a omissão de rendimentos regularmente presumida durante a fiscalização.

### DEPÓSITOS BANCÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM.

Para comprovação da origem, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário que se possa determinar a natureza tributária dos valores, informação indispensável para que se verifique o correto cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte.

### EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro deve vir acompanhada de provas inequívocas da materialização da operação..

### DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DISPONIBILIDADES.

A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários determinada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê que os créditos sejam analisados individualmente, não se confundindo em absoluto com a verificação de variação

patrimonial. Assim, não há fundamento na utilização genérica das disponibilidades anteriores como saldo de caixa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Quando se tratar de conta conjunta, para fins de verificação dos limites legais, devem ser considerados os valores integrais dos créditos e, depois, se caracterizada a omissão de rendimentos, deve-se dividir os rendimentos apurados pelo total dos titulares de cada conta.

Foi interposto recurso voluntário em 26/09/2013 (fls. 264/281), repisando as alegações da impugnação, a seguir sintetizadas, e que serão detalhadas, no que necessário, na fundamentação do voto:

a) nulidade do auto de infração, por erro na data do fato gerador quanto aos rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica;

b) nulidade do auto de infração, por erro na data do fato gerador quanto aos depósitos bancários bloqueados;

c) comprovação da origem de depósitos bancários, totalizando no ano de 2006 R\$ 58.950,00, referente a aluguéis recebidos do locatário, Sr. Ricardo da Paixão Teixeira;

d) comprovação da origem de depósitos bancários, nos valores de R\$ 67.000,00 e R\$ 117.500,00, respectivamente em 15/3/2006 e 13/6/2006, totalizando no ano de 2006 R\$ 181.500,00, referente a empréstimo recebido do Sr. Sérgio dos Santos Figueiredo;

e) comprovação da origem de depósitos bancários, nos valores de R\$ 1.224,74 e R\$ 1.235,79, creditados, respectivamente, em 06/01/2006 e 07/02/2006, na conta corrente do Bradesco, referente a reembolso de condomínio;

f) comprovação da origem de depósitos bancários, nos valores de R\$ 8.500,00 e R\$ 1.900,00, respectivamente, em 17/11/2006 e 21/11/2006, Banco Bradesco, e nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 400,00, ambos no dia 07/02/2006, no Banco HSBC, referente a transferências entre contas de mesma titularidade;

g) da necessidade do abatimento dos valores de rendimentos e disponibilidades declarados pelo contribuinte como comprovação parcial da origem dos depósitos bancários;

h) da exclusão dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, cujo montante não ultrapasse a R\$ 80.000,00 anual, considerando cada um dos cotitulares da conta corrente;

i) no final, sustenta a indevida aplicação da presunção legal, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96, sem o aprofundamento da investigação por parte do fisco, devendo ser cancelado o lançamento fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Quanto à alegação de nulidade do auto de infração por deslocamento do fato gerador dos rendimentos de aluguel recebidos de pessoa jurídica, que o contribuinte sustenta ser mensal e não em 31/12/2006, não lhe assiste razão.

Isto porque em que pese a disponibilidade tenha ocorrido mensalmente, tais valores foram omitidos da DIRPF do contribuinte, assim devem ser computados como rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva (ajuste anual), sendo que o fato gerador do imposto de renda assim apurado se perfectibiliza no último dia do ano-calendário a que se refere, no caso, 31/12/2006.

Em relação aos depósitos bancários bloqueados, o contribuinte sustenta que também teria havido o deslocamento do fato gerador, porque a disponibilidade teria ocorrido alguns dias após.

A Súmula CARF nº 38 já consolidou o entendimento de que o fato gerador do IRPF relativo à omissão de rendimentos apurados a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário. Portanto, a alegação do contribuinte só teria cabimento em relação a depósitos bloqueados integrantes da base de cálculo do lançamento referente aos últimos dias do mês de dezembro.

Entretanto, verifica-se que, na conta corrente junto ao banco HSBC, o valor de depósito bloqueado no dia 14/12/2006 (R\$ 4.204,10) já foi abatido do saldo devedor do contribuinte, passando a integrar o patrimônio do contribuinte naquela data (ver fl. 105).

Restam portanto sem suporte fático os pedidos de nulidade formulados, devendo ser reparado, por oportuno, que não se verifica no particular qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação de nulidade do lançamento consignadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, havendo sido todos os atos do procedimento lavrados por autoridade competente, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, que recorre de seus termos evidenciando pleno conhecimento das exigências que lhe são imputadas.

No mérito, convém repisar que, por se tratar de lançamento decorrente de depósitos bancários sem origem comprovada, conforme circunstanciado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 159/192, após intimado o contribuinte atestou parcialmente a origem dos depósitos, não comprovando a movimentação bancária constante do demonstrativo de fl. 190, cujos valores foram considerados como base de cálculo do lançamento.

Veja-se que não houve aplicação indevida de presunção legal, pois a infração combatida foi apurada tendo como base o art. 42 da Lei nº 9.430/96, sendo que desde o início da vigência desse preceito a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e/ou receita.

Portanto, cabe ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a carga do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de presunção legal relativa, bastando assim que a autoridade lançadora comprove o fato definido em lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a referida omissão, e o consequente fato gerador do imposto de renda pessoa física, a despeito do entendimento em sentido diverso trazido na peça recursal.

De sua parte, o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 exige que a comprovação demandada aconteça de maneira individualizada.

Destarte, intimado o recorrente a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados, devidamente discriminados pela fiscalização, e não se desincumbindo desse ônus probatório que lhe foi legalmente transferido, ficou caracterizada a omissão de rendimentos.

Argui o contribuinte que a decisão de piso não aceitou como justificativa para a comprovação da origem de valores totalizando R\$ 58.950,00, sob fundamento da ausência de provas suficientes.

Verifica-se que, durante o procedimento fiscal o contribuinte já havia informado que tais valores, depositados nas quantias de R\$ 5.890,00 e R\$ 5.900,00 por diversos meses, referiam-se a recebimento de aluguéis, todavia foi considerada como insuficiente a alegação, conforme fl. 179:

Os depósitos de R\$5.890,00 e R\$5.900,00 que o contribuinte justifica como rendimentos de aluguéis, não apresentou a documentação hábil e idônea, como contratos e comprovantes de pagamento, para sustentar a argumentação.

Na impugnação o contribuinte apresentou boletos bancários, sem quitação, nos quais consta seu nome como cedente, e descrição de pagamento de aluguel, todavia, como ressaltado pela DRJ, não foi apresentado nenhum outro comprovante do efetivo pagamento (transferência da conta do 'locatário'), tampouco o contrato locatício relativo a tais recebimentos específicos, não sendo suficiente a prova juntada aos autos para considerar comprovada a origem dos depósitos que pretensamente estariam justificados por tais documentos.

Quanto à alegação de que os depósitos bancários, nos valores de R\$ 67.000,00 e R\$ 117.500,00, respectivamente em 15/3/2006 e 13/6/2006, referem-se a empréstimo recebido do Sr. Sérgio dos Santos Figueiredo, também não há reparos a realizar na decisão de piso:

Cumprе esclarecer que, em se tratando de empréstimos, as partes envolvidas têm o dever não apenas de informar as referidas operações nas respectivas declarações de bens, por sua repercussão na variação patrimonial, mas principalmente de fazer prova da transferência de numerário decorrente de tais atos. Ou seja, é preciso demonstrar a efetiva materialização da operação, quando assim solicitado pelo Fisco, comprovando-se a transferência de numerário do credor para o tomador, coincidente em datas e valores, e a quitação pelo devedor da dívida contraída.

Diante da falta dos elementos acima citados, não há como correlacionar, com um mínimo de segurança, os recursos em questão a empréstimos contraídos pelo impugnante.

A jurisprudência deste Conselho tem firmado entendimento de que a comprovação de empréstimo deve ser realizada mediante a comprovação da entrega de valores ao mutuário, bem como a sua devolução ao mutuante.

Os documentos de fls. 234/237 não são aptos a demonstrar a origem dos valores acima destacados. Acrescente-se, ainda, que não foram apresentados contratos de mútuo dos cogitados empréstimos, o que evidencia, mais uma vez, a precariedade das provas juntadas.

Quanto aos depósitos bancários de R\$ 1.224,74 e R\$ 1.235,79, creditados, respectivamente, em 06/01/2006 e 07/02/2006, na conta corrente do Bradesco, que o contribuinte alega referirem-se a reembolso de condomínio, o documento juntado à fl. 240 nada prova, não havendo como relacionar os valores ali constantes com os sujeitos à comprovação, bastante diversos. Como observa a contestada:

No entanto, além de não existir coincidência de valores, não foi apresentado nenhum elemento adicional que possa estabelecer um vínculo entre os débitos apontados no relatório com os depósitos em questão. Ao que parece o interessado defende que efetuou os pagamentos à BCF Administradora de Bens e depois foi ressarcido dos valores pelo locatário a quem caberia o ônus das despesas condominiais. Necessário então ter apresentado o contrato de locação, bem como demonstrado a quitação das despesas de condomínio seguida da transferência de valores do locatário para a sua conta corrente, mas nada provou.

Assim, correta a decisão de piso que manteve a tributação sobre os referidos depósitos bancários.

Quanto aos depósitos que alega decorrerem de transferências entre contas da mesma titularidade, também não procede a alegação. A um, porque o contribuinte não demonstrou a contrapartida na conta bancária de origem; a dois, porque, conforme salientado pela decisão de piso, não há coincidência de datas e valores entre as contas correntes do HSBC e Bradesco a corroborar a tese do contribuinte, conforme extratos de fls. 57/58, 74/75, 81 e 103/104.

Por outro lado, o contribuinte defende que os rendimentos declarados na DIRPF do ano-calendário 2006 devem ser utilizados como comprovação de origem, ao menos parcialmente, dos depósitos bancários.

Mais uma vez, entende-se que não assiste razão ao interessado.

No caso concreto, tem-se que o interessado declarou (fls. 04 e ss) ter recebido R\$ 16.346,33 (R\$ 18.132,41 – imposto na fonte de R\$ 1.786,08) como rendimentos de aposentadoria do INSS, além de ter recebido R\$ 18.450,00 como rendimentos tributáveis de pessoa física (aluguéis), os quais foram inclusive considerados e descontados na apuração da infração de omissão de rendimentos de aluguéis.

Bastaria ter ele apontado em que conta recebeu os mencionados depósitos de aposentadoria, e discriminado quais são os relacionados com tal recebimento, carreando os documentos comprobatórios para tanto. Veja-se que no histórico dos lançamentos sujeitos à comprovação de origem não consta sequer sinal de apontamento vinculando-os a pagamento de aposentadoria, fundamento pelo qual não se vê base para sua exclusão.

E, no que se refere aos rendimentos de aluguel no montante de R\$ 18.450,00, eles foram descontados, para fins de apuração da infração de omissão de rendimentos de aluguel, dos depósitos vinculados à conta mantida no Bradesco, consoante Termo de Verificação Fiscal. Dessa forma, não compuseram os montantes sujeitos à comprovação de origem, e que restaram não justificados, portanto, inexistente motivo para sua exclusão da infração em exame.

Em relação à exclusão dos depósitos bancários de origem não comprovada inferiores a R\$ 12.000,00, desde que seu somatório anual não atinja R\$ 80.000,00, conforme preconizado pelo art. 849 do então vigente RIR/99, há que se notar que o total de depósitos abaixo de R\$ 12.000,00 atinge, nas contas conjuntas mantidas no Bradesco e no HSBC, a cifra de R\$ 220.277,15 – ver tabela de fls. 258/259, ou R\$ 210.197,15, se computadas as exclusões promovidas no julgamento de primeiro grau.

Então, seja considerando-se o total da movimentação financeira das contas, como realizado no julgamento *a quo*, em consonância com a jurisprudência do CARF – ver, nesse sentido, os acórdãos n.ºs 9202-004.012 (maio/16) e 9202-005.672 (jul/17) – resta, de qualquer modo, em muito ultrapassado o limite legal de R\$ 80.000,00.

Portanto sem razão o recorrente, também, nesse particular.

Anote-se, por fim, que a co-titular das contas examinadas, Ana Lopes Freitas, também foi fiscalizada, havendo respondido intimações em conjunto com seu cônjuge, conforme atestam os documentos colacionados nos autos (vg, fls. 163/164).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson